



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23892.03327-92

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 1.852, de 2023, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.852, de 2023, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 13 de abril de 2023, pelos Deputados Federais Laura Carneiro e Cleber Verde. Nesta Casa de Leis, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ e, depois, remetido ao Plenário para apreciação final.

Nos termos do seu **art. 1º**, ao indicar o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação, o projeto pugna por alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

O **art. 2º** do projeto altera os arts. 34 e 37 do Estatuto da Advocacia (Das Infrações e Sanções Disciplinares), nos seguintes termos:



- i) acresce o inciso XXX ao *caput* do art. 34, para estabelecer que passa a ser considerada infração ético-disciplinar a prática de assédio moral, assédio sexual ou discriminação;
- ii) renumera o atual parágrafo único do art. 34 como § 1º e acrescenta ao mesmo artigo um § 2º, do qual constarão três incisos em que estarão previstas as tipificações das infrações ético-disciplinares de assédio moral, assédio sexual e discriminação, a saber:
 - ii-a) assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;
 - ii-b) assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;
 - iii-c) discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator;
- iii) modifica o inciso I do *caput* do art. 37 do Estatuto da Advocacia, para incluir o mencionado inciso XXX do *caput*



do art. 34 (assédio moral, assédio sexual e discriminação) entre as infrações disciplinares passíveis da aplicação da pena de suspensão, acarretando ao infrator condenado a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos no Capítulo das Infrações e Sanções Disciplinares do Estatuto da Advocacia (arts. 34 a 43).

A cláusula de vigência, constante do **art. 3º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto em questão teve por origem o Ofício n. 285/2023-GPR, encaminhado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. José Alberto Simonetti. A referida proposta foi apreciada pelo Conselho Pleno dessa Entidade, que acolheu, com louvor, a minuta de proposição, determinando sua remessa a Câmara dos Deputados, para análise e deliberação quanto a esta importante alteração legislativa, com a devida justificativa, reproduzida integralmente no texto do projeto.

Ainda no texto da justificação, apesar de os dados não especificarem a realidade da advocacia brasileira quanto ao assédio sexual, moral e a discriminação, os temas são centrais para a OAB, dentro e fora de seus espaços institucionais. Afinal, não há democracia sem o respeito integral aos grupos sociais historicamente oprimidos. Em 2021, a questão ganhou mais centralidade na Ordem, após o Conselho Pleno da entidade aprovar a política de cotas raciais e a paridade de gênero nos processos eleitorais do Sistema OAB.

Com o aumento quantitativo de mulheres nos cargos de direção, que coincide com a feminização do perfil da advocacia, em que as advogadas são maioria nos quadros de profissionais inscritos na Ordem, a perspectiva antidiscriminatória necessita ser ampliada, diante das múltiplas experiências de violações identificadas na carreira dessas profissionais. Em pesquisa realizada pela *Internacional Bar Association (IBA)* – o equivalente à nossa Ordem dos Advogados nos Estados Unidos da América – sobre o assédio sexual e moral nas profissões jurídicas, revelou-se que, a cada três advogadas, uma já foi assediada sexualmente; e, a cada duas mulheres, uma já sofreu assédio moral.



O projeto foi distribuído exclusivamente à análise desta Comissão.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao projeto, tendo em vista que *i)* compete à União legislar sobre a advocacia e sobre a respectiva administração pública federal – o que envolve a Ordem dos Advogados do Brasil (que é uma autarquia federal de natureza especial) –, tudo a teor do art. 133 da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna; *v)* a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, portanto, a forma adequada. Além do mais, conforme o preceito insculpido no art. 133 da CF, *o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, nenhum reparo se revela necessário ao projeto, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e *ii)* a disposição vertida inova o ordenamento civil codificado. Ademais, a norma alvitrada: *iii)* possui o atributo da generalidade, *iv)* mostra-se dotada de potencial coercitividade e *v)* guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que se refere à **regimentalidade**, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União.

No que tange ao **mérito**, não custa lembrar que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB possui a missão constitucional de colaborar para a realização da Justiça (art. 133 da Constituição Federal), o que somente pode ser realizado se, entre os seus princípios diretores, houver a consolidação da democracia como regra a ser seguida, inclusive naquilo que se refere às infrações ético-disciplinares. Tais princípios irão enfim compor a espinha



dorsal do modelo de conduta a ser observado pelos advogados, e isso em deferência não somente ao Conselho Federal da OAB, mas a toda a sociedade. A transparência no comportamento de um profissional dessa natureza deve ser objeto de efusivos elogios, e as reprimendas eventualmente aplicadas contra algum infrator, motivo de exaltação, porquanto conseqüências daquela mesma transparência.

Ademais, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao princípio democrático previsto na Constituição Federal. Realmente, as inovações trazidas pelo projeto irão repercutir sobremaneira na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como nas demais entidades de classe de âmbito nacional, como a dos médicos, contadores, arquitetos e engenheiros, por exemplo, que exigirão, certamente, maior respeito às mulheres e demais integrantes de grupos minoritários da sociedade, com futuras e profundas alterações nos seus estatutos de classe.

É verdade que a proposta de inclusão das novas infrações ético-disciplinares perante a OAB representa a quebra de um vetusto paradigma, lastreado, em certa medida, na dificuldade de conclamar todos os advogados à proteção das mulheres, a despeito do aumento constante da participação feminina nos processos de escolha democrática dos dirigentes da advocacia brasileira. Por isso, é natural e desejável que tal mudança de paradigma acabe por ultrapassar os estreitos limites da Ordem dos Advogados, para alcançar diversos outros setores da sociedade como a política eleitoral-partidária.

Todavia, é também verdade que, com a proposição em pauta, haverá inevitavelmente um desenlace sereno de maior participação das mulheres nos rumos da categoria.

Não é outra a súplica que levamos por meio deste projeto de lei senão a de ampliar a democracia, fortalecendo a legitimidade das decisões que serão tomadas. Com efeito, se a democracia é um regime político difícilimo de se sustentar, como se caminhássemos a todo momento sobre o fio da navalha, à mercê de algum leve descuido que possa nos levar ao autoritarismo, a democracia representativa se revela ainda mais complexa, porque exige debate público entre os candidatos, escrutínio severo do passado de cada um deles e o convencimento da maioria dos eleitores a respeito da adequação das propostas apresentadas, além da capacidade de sua implementação.



Certo é que, sobrevivendo a alteração proposta ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com a inclusão de novas infrações ético-disciplinares, e até mesmo o implemento da pena de suspensão de um a doze meses ao infrator condenado, estaremos diante do aperfeiçoamento da democracia e da própria advocacia, porque comportamentos abjetos como o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação devem ser ampla e duramente reprimidos.

À guisa de fecho, quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.852, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora